



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2025.

Edição 4354 | Páginas: 07

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Ato da Presidência nº 031/2024

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

DEP. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEP. AURELINA MEDEIROS

DEP. CATARINA GUERRA

DEP. DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO

DEP JOILMA TEODORA

DEP. DR. METON

DEP. GABRIEL PICANÇO

DEP. ISAMAR JÚNIOR

DEP. JORGE EVERTON

DEP. MARCELO CABRAL

DEP. MARCINHO BELOTA

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 026, 108, 109, 123, 128, 130, 204, 243, 248, 266, 270 e 275/2024 02

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 037 a 041/2025 06

- Extrato do Contrato nº 002/2025 07

- Extrato do 4º Termo Aditivo - Contrato nº 005/2021 07

Superintendência de Compras

- Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2025 07

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 26/2024

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer punições para pessoas que desrespeitem entregadores de serviço delivery no exercício de sua profissão, no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Dispõe sobre punições para pessoas que desrespeitem entregadores de serviço delivery no exercício de sua atividade profissional no âmbito do estado de Roraima.

Parágrafo único. Esta lei tem por objetivo garantir a integridade física, psicológica e moral dos entregadores que atuam no estado de Roraima, bem como combater atos de desrespeito, violência e discriminação contra esses profissionais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se entregador de serviço delivery o trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer pessoa que praticar ato de desrespeito, desqualificação, ameaças, violência física ou moral, discriminação, assédio ou qualquer outro tipo de agressão contra entregadores no exercício de sua profissão, seja em vias públicas, residências, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros locais, estará sujeita a punições previstas nesta lei.

Art. 4º As punições para aqueles que desrespeitem os entregadores poderão incluir, mas não se limitar a:

I - advertência por escrito;

II - multa financeira, cujo valor será definido por órgão competente;

III - prestação de serviços comunitários;

IV - suspensão temporária do direito de utilizar serviços de entrega no âmbito do estado de Roraima; e

V - prisão, nos casos de agressão física grave, de acordo com a legislação penal vigente.

Art. 5º Mediante a ocorrência de qualquer ato de desrespeito ou agressão contra entregadores, fica estabelecido que os órgãos de segurança pública deverão prontamente tomar as medidas cabíveis, registrando a ocorrência e promovendo a devida investigação, visando à responsabilização do infrator.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação, com o intuito de informar a população sobre a importância e o respeito devido aos entregadores que exercem suas funções dentro do estado de Roraima.

Art. 7º O Poder Executivo, regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 108/2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares e garantia da convivência familiar da pessoa com deficiência e idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a implementação da Política de Fortalecimento de Vínculos Familiares e a efetivação do direito à convivência familiar da pessoa com deficiência e idosos no âmbito do estado de Roraima.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer e incentivar as políticas, planos, programas e serviços que atendam às especialidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar.

Art. 3º A Política Estadual de Fortalecimento dos Vínculos Familiares obedecerá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos idosos e deficientes;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;

V - estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento dos Vínculos Familiares:

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo poder público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias roraimenses e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da pessoa com deficiência;

V - facilitar a articulação entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares da pessoa com deficiência.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de Fortalecimento dos Vínculos Familiares da pessoa com deficiência:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes, bem como na proteção de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 109/2024

Institui a Política Estadual de Apoio às Associações que prestam assistência às pessoas com deficiência no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Associações que prestam assistência às pessoas com deficiência no estado de Roraima, nos termos desta lei.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio às Associações que prestam assistência às pessoas com deficiência consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades e ações destinadas a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Associações que prestam assistência às pessoas com deficiência:

I - desenvolvimento de ações que tenham o objetivo de fomentar e aperfeiçoar os serviços prestados pelas entidades de que trata esta lei;

II - engajamento e incentivo para a promoção de parcerias entre empresas privadas e associações de que trata esta lei;

III - implementação de medidas de fortalecimento das entidades sem fins lucrativos que prestam assistência às pessoas com deficiência;

IV - viabilização de ações permanentes que visem o desenvolvimento e a sustentabilidade das associações de que trata esta lei;

V - valorização dos trabalhos assistenciais voltados às pessoas com deficiência;

VI - financiamento de programas sociais e serviços prestados pelas entidades de que trata esta lei;

Art. 4º A política estadual terá os seguintes objetivos voltados para as associações de que trata esta lei:

I - estimular ações governamentais para o fortalecimento de parcerias público-privadas;

II - oferecer assistência técnica e treinamento visando fortalecer a capacidade das associações em áreas como governança, gestão e captação de recursos, dentre outras;

III - apoiar e incentivar ações de formação e qualificação de pessoal para prestação dos serviços assistenciais oferecidos;

IV - criar instrumentos fiscais e creditícios para implementação, ampliação e suporte das associações que prestam assistência às pessoas com deficiência;

V - promover ações de incentivo ao trabalho voluntário nas associações, ajudando a preencher lacunas de pessoal e a expandir a capacidade de prestação de serviços assistenciais às pessoas com deficiência;

VI - oferecer rede intersetorial de apoio às atividades assistenciais desenvolvidas;

VII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para custeio de programas, projetos e obras voltadas para os objetivos previstos nesta lei;

VIII - apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos;

IX - desenvolver ações de apoio jurídico para regularização das entidades a fim de que se tornem aptas a receber recursos públicos; e

X - desenvolver ações junto à iniciativa privada para estimular a doação de recursos financeiros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 123/2024

Institui Diretrizes de Fomento às Feiras Literárias e Festivals de livros no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes de Fomento às Feiras Literárias e Festivals do Livro no estado de Roraima, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a continuidade da cultura literária, elevando e aprofundando o seu nível profissional, social e econômico.

Parágrafo único. Esta lei tem por objetivo apoiar e impulsionar as atividades artísticas e culturais relacionadas às feiras e festivals literários nos municípios do estado, visando a garantir o enfrentamento das dificuldades de manutenção e as estruturas necessárias para o seu funcionamento.

Art. 2º São objetivos das Diretrizes de Fomento às Feiras Literárias e Festivals do Livro:

I - promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura;

II - aumentar a circulação de autores e ampliar a bibliodiversidade;

III - garantir às pessoas com deficiência oportunidades de acessar livros e outros suportes de leitura;

IV - estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;

V - formar e difundir o conhecimento entre os diversos profissionais do setor do livro;

VI - fortalecer e promover a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva;

VII - estimular os empreendimentos do setor do livro;

VIII - realizar feiras e exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de projetos realizados em prol das feiras e festivals do livro;

IX - realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, bate-papos com autores, saraus, e espetáculos teatrais;

X - promover concursos literários de contos, romance, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;

XI - estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino público e bibliotecas;

XII - estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;

XIII - elaboração de cursos e oficinas de criação literária;

XIV - programas e ações de incentivo à leitura;

XV - mapear os projetos e iniciativas relacionados às feiras literárias e festivals do livro estado de Roraima, por meio de estudos técnicos e do cadastro de escritores e escritoras, produtores dos eventos, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

XVI - a proposição de editais e projetos que financiem o ato de criação da atividade literária exercido por escritores e escritoras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá fazer convênio com as universidades públicas e privadas, pessoas jurídicas de direito privado, para atingir os objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, no âmbito do estado de Roraima, pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 128/2024

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para profissionais da rede pública e privada de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de ensino, para fins de promoção, aprendizagem e desenvolvimento de todos, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos no sistema de ensino.

Art. 2º O Programa de Capacitação será direcionado a diretores, docentes e demais profissionais da educação que atuem diretamente com o corpo discente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá contratar empresa ou instituição especializada para desenvolvimento do conteúdo do Programa de Capacitação disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º O conteúdo programático será apresentado em 03 (três) módulos:

I - Módulo 01 - Conscientização sobre o TEA: disponibilizado aos diretores, professores, responsáveis pelo aluno e demais profissionais da rede de ensino;

II - Módulo 02 - A Aprendizagem do TEA: destinado aos diretores e professores;

III - Módulo 03 - Prática e Adaptação de Conteúdo Curricular: proposto aos diretores e professores.

Art. 5º A Secretaria de Educação do Estado de Roraima poderá distribuir ou contratar instituição habilitada para transmitir, na forma de distância (EAD), o Programa de Capacitação sobre o TEA.

Art. 6º O profissional da educação que concluir o Programa de Capacitação completo receberá Certificado de Capacitação que será computado, na forma especificada pela Secretaria da Educação, para efeitos de progressão de carreira e escolha de sala.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 130/2024

Dispõe sobre a criação de uma cartilha de orientação às crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do governo do estado de Roraima em promover a orientação às crianças e adolescentes para prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na internet, com ampla distribuição nas redes de ensino, com amparo na Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Parágrafo único. A Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes contará com, no mínimo, as seguintes orientações para o jovem internauta:

I - ser prudente ao fornecer dados pessoais a estranhos via internet;

II - não informar nome real, idade, endereço residencial ou escolar;

III - não divulgar senhas;

IV - não acessar, clicar em links ou baixar arquivos de fontes desconhecidas;

V - não enviar quaisquer fotos ou vídeos pessoais;

VI - não aceitar propostas de encontros sem que pais ou responsáveis legais sejam previamente informados;

VII - não acreditar imediatamente em todas as informações recebidas;

VIII - não responder a e-mails nem comentários ofensivos;

IX - alertar imediatamente os pais ou responsáveis legais sobre alguma mensagem, foto ou vídeo estranho.

Art. 2º Caberá ao governo do estado a promoção ou divulgação da cartilha, através das suas mídias sociais, bem como a distribuição na rede de ensino pública estadual, para melhor maximização e alcance social.

Art. 3º A confecção da cartilha e sua distribuição poderá ser realizada por forma 100% (cem por cento) digital, a ser disponibilizada nos meios digitais pelo Poder Executivo, visando assim a economia em sua execução.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a atualização anual da cartilha, com novas informações, dicas e cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes ao utilizarem a rede mundial de computadores.

Art. 5º As despesas decorrentes para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 204/2024

Dispõe sobre a inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no estado de Roraima.

Art. 2º Fica determinado que os documentos pessoais emitidos no estado deverão conter impresso no campo observações, mediante solicitação do titular, informação sobre a condição de portador de diabetes.

§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta lei são:

I - documento de identidade do tipo RG, emitido pela SESP - Secretaria de Estado e Segurança Pública de Roraima;

II - documento emitido pelo Departamento de Trânsito Estadual para autorização de condução de veículo; e

III - carteiras de identificação profissional.

§ 2º Para a inclusão da informação, o portador de diabetes deverá apresentar laudo/atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 243/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte nas Escolas, com a realização de campeonatos esportivos intercolégiais de diversas categorias ao longo do ano letivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte nas Escolas Estaduais de Roraima, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e esportivas, bem como a integração entre os alunos das escolas estaduais, podendo ser convidadas instituições particulares, por meio de campeonatos intercolégiais a serem realizados durante o ano letivo.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte nas Escolas Estaduais de Roraima visa fomentar a prática de modalidades esportivas nas seguintes categorias:

I - esportes coletivos (futebol, futsal, basquete, vôlei, handebol);

II - esportes individuais (atletismo, natação, xadrez, judô, ginástica);

III - outras modalidades esportivas que possam ser incorporadas conforme avaliação da comunidade escolar.

Art. 3º Os campeonatos esportivos intercolegiais serão promovidos de forma a garantir a inclusão de todas as escolas no estado, com etapas classificatórias em nível regional e estadual, obedecendo às categorias etárias e aos níveis de ensino.

Art. 4º São objetivos específicos da Política:

I - incentivar a prática regular de atividades físicas nas escolas;
II - promover a socialização e a integração entre os alunos das diversas regiões do estado;

III - prevenir o uso de drogas e o envolvimento dos jovens com a criminalidade;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos estudantes, prevenindo doenças associadas ao sedentarismo;

V - identificar, promover e valorizar talentos esportivos nas escolas;

VI - promover o desenvolvimento de valores como disciplina, cooperação, respeito e trabalho em equipe.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de suas secretarias competentes, poderá regulamentar as ações e medidas necessárias para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Esporte nas Escolas, respeitados os limites orçamentários e administrativos vigentes.

Art. 6º A implementação desta política poderá ser realizada em cooperação com entidades públicas e privadas, que venham a apoiar a promoção dos campeonatos esportivos intercolegiais e a disponibilização de espaços e materiais esportivos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 248/2024

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima da Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima a Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar, a ser realizada na semana do dia 04 de abril de cada ano.

Art. 2º É objetivo da Semana de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar, conscientizar a população sobre a alta carga viciante das apostas e jogos de azar, principalmente as modalidades online, que estão destruindo inúmeras famílias.

Art. 3º As escolas públicas, particulares, o Procon, as Organizações Públicas, Fundações e demais instituições, poderão desenvolver atividades, como palestras, ações de orientação em locais de grande circulação de pessoas, entre outras atividades voltadas para desestimular as pessoas a apostarem e participarem de jogos de azar, como forma de prevenção e combate ao vício.

Art. 4º Caberá ainda ao Poder Executivo do estado de Roraima promover a referida data comemorativa, através de publicidade, por meio de seus canais oficiais, rádio e TV, informando aos habitantes em geral.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 266/2024

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Roraima, a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD), com o objetivo de identificar e garantir direitos prioritários à pessoa com deficiência nos serviços públicos e privados.

Art. 2º A CIPD destina-se a substituir o laudo médico para fins de comprovação da deficiência e assegurar os direitos da pessoa com deficiência, sendo válida para:

I - deficiência permanente, com validade de cinco anos;

II - deficiência temporária, com validade de um ano, renovável mediante novo laudo médico.

Art. 3º A CIPD será expedida gratuitamente para o beneficiário, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório ou laudo médico com indicação do CID;

II - documentos pessoais do beneficiário e do responsável, se aplicável;

III - foto 3x4 atual;

IV - comprovante de residência atualizado;

V - declaração de tipo sanguíneo.

Art. 4º A CIPD deverá conter as seguintes informações:

I - numeração sequencial;

II - nome completo, endereço e tipo sanguíneo do titular;

III - data de expedição e validade;

IV - nome do responsável e telefone para contato, quando aplicável;

V - Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 5º A pessoa com deficiência, portadora da CIPD, terá direito a atendimento prioritário nos seguintes locais e situações:

I - hospitais e unidades de saúde da rede pública e privada;

II - Agências bancárias e caixas eletrônicos;

III - estabelecimentos comerciais que disponham de filas de atendimento, como supermercados;

IV - instituições públicas e privadas;

V - transporte público intermunicipal e estadual.

Art. 6º A CIPD garantirá meia-entrada para a pessoa com deficiência e seu acompanhante em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em todo o estado de Roraima.

Art. 7º Para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a CIPD poderá ser utilizada para matrícula e renovação de matrícula escolar, em instituições públicas ou privadas.

Art. 8º A CIPD será aceita como comprovação oficial da deficiência para o preenchimento de vagas de trabalho no sistema de cotas.

Art. 9º A CIPD é de uso pessoal e intransferível, sendo permitida a utilização por terceiros apenas em situações de urgência ou risco de vida, com devida comprovação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, especificando órgão responsável pela emissão da CIPD e os procedimentos para a sua fiel execução.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 270/2024

Estabelece diretrizes gerais para o parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento, parcelamento e reparcelamento de débitos administrativos por condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para o pagamento, parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de processos administrativos estaduais para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos de normativos expedidos pelo órgão ambiental competente do estado de Roraima.

Art. 2º O parcelamento e o reparcelamento dos débitos de que trata esta lei deverão observar os seguintes princípios:

I - incentivo à regularização espontânea dos débitos ambientais;

II - adoção de medidas que promovam a recuperação e preservação ambiental;

III - fomento à celeridade na quitação dos débitos e à reparação dos danos ambientais;

IV - respeito à capacidade contributiva do devedor;

V - transparência e segurança jurídica nos procedimentos administrativos.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a instituir, por meio de regulamentação específica, programas de parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais apuradas em processos administrativos, com vistas a promover a regularização de pendências ambientais.

§ 1º A regulamentação a ser expedida pelo órgão ambiental competente definirá os critérios para concessão de parcelamento e reparcelamento, os prazos e as condições de pagamento, com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 2º A regulamentação poderá prever a concessão de descontos para pagamentos antecipados e incentivos à quitação integral de débitos, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de ato normativo, conceder descontos para o pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, desde que sejam respeitados os limites fixados em lei e observados os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da razoabilidade.

Art. 5º O parcelamento e o reparcelamento dos débitos referidos nesta lei serão formalizados mediante Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, constituindo título executivo extrajudicial.

Art. 6º O inadimplemento das parcelas pactuadas acarretará a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º O reparcelamento de débitos já parcelados anteriormente será permitido uma única vez, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito consolidado.

§ 2º Após a rescisão do parcelamento, os débitos não quitados poderão ser inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos administrativos não exime o autuado das demais obrigações decorrentes do processo administrativo, especialmente no que se refere à reparação integral dos danos ambientais.

Art. 8º Na fase de instrução, o órgão ambiental competente poderá realizar diligências, solicitar informações adicionais, requisitar laudos periciais e adotar todas as medidas necessárias para a completa elucidação dos fatos.

Art. 9º Concluída a instrução do processo administrativo, o órgão ambiental competente proferirá decisão motivada, julgando o auto de infração e aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Art. 10. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão da multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de conversão de multa, o Termo de Compromisso conterá, no que couber:

- I - a descrição detalhada do objeto;
- II - o valor do investimento previsto para sua execução;
- III - as metas a serem atingidas; e
- IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 275/2024

Veda a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física e a nomeação, em cargo público, de pessoa física que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, pelo crime tipificado no artigo 29 ou 32, ambos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do estado de Roraima, a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por um dos crimes tipificados nos artigos 29 ou 32, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A vedação disposta neste artigo cessará após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do estado de Roraima, a nomeação em cargo público de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por um dos crimes tipificados nos artigos 29 ou 32, da Lei n. 9605, de 1998.

Parágrafo único. A vedação disposta neste artigo cessará após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Estadual n. 1.731, de 27 de outubro de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 37/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Paulo Luis de Moura Holanda, matrícula 28.011, no período de 12 a 15 de fevereiro de 2025, para realizar viagem institucional a Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de fevereiro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 38/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Lucas de Souza Gonçalves, no período de 19 a 21 de fevereiro de 2025, para participar de reuniões institucionais, em Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de fevereiro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 39/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento com ônus do deputado Marcos Jorge de Lima, no período de 24 a 26 de fevereiro de 2025, para tratar de assuntos do interesse deste Poder Legislativo, em Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de fevereiro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 40/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Renato de Souza Silva, no período de 13 a 14 de fevereiro 2025, para participar de reunião institucional, a serviço deste Poder Legislativo, em Manaus – AM.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de fevereiro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 41/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Francisco Claudio Linhares de Sá Filho, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2025, para fazer visita institucional à Superintendência de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em Recife – PE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 12 de fevereiro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 726/2023

CONTRATO Nº 002/2025

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 023/2023.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E FORNECIMENTO DE BOTIJÕES E RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (GÁS DE COZINHA), ACONDICIONA EM CILINDRO P-13 (BOTIJA DE 13KG), KIT DE REGISTRO DE GÁS COM MANGUEIRA E ABRAÇADEIRAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ALE/RR E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: CABURAI GÁS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 19.045.028/0001-73

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 1500 / 0000 / 33.90.30-07

DATA DA ASSINATURA: 11/02/2025

VIGÊNCIA: A duração do contrato ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 754.838,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais).

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: DIANE MELO DE MAGALHÃES

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 326/2020

CONTRATO Nº 005/2021

OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 005/2021 POR MAIS 12 (DOZE) MESES.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: B. B. COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ Nº: 03.576.305/0001-34

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e a “CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO”.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 1500 / 0000 / 33.90.40-10

DATA DA ASSINATURA: 12/02/2025

VIGÊNCIA: 25/02/2025 até 25/02/2026

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: BRENO ARAÚJO LEITE

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS****AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025**

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Superintendente de Compras, regularmente designado pela Resolução Nº 2143-SGP, de 10 de abril de 2024, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará o procedimento de contratação conforme especificação:

OBJETO: Aquisição de materiais pedagógicos, esportivos e diversos para atender crianças e adolescentes com características do Transtorno do Espectro Autista – TEA, acolhidas por meio do Centro de Acolhimento ao Autista – TEAMARR e através do Programa Desenvolver.

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº: 23/2024

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO

UASG: 926910

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

DATA DA SESSÃO: 20/02/2025

DATA DE INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 17/02/2025

DATA FIM DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 19/02/2025 - 23:59 (horário de Brasília)

PRAZO DA ETAPA DE LANCES: 06:00 horas

DATA DE INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 20/02/2025 - às 10:00 horas (horário de Brasília)

LINK: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS:

a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: <https://al.rr.leg.br>, na aba “Transparência/Licitações”;

b) Portal Nacional de Contratações Públicas: [Portal Nacional de Contratações Públicas \(pncp.gov.br\)](https://pncp.gov.br)

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2025.

Charles de Oliveira Parente
Superintendente de Compras
Matrícula nº 18.771

Resolução Nº 2143/2024 – SGP

